

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*  
Nº 155947 / DISTRITO FEDERAL (2021/0340730-3)**

**RELATOR: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**

**EMBARGANTE: D. B.**

**EMBARGANTE: J. C. G. M. DOS S.**

**EMBARGANTE: A. M. DOS S.**

**ADVOGADOS: TIAGO BOITA LAUDE - DF019278**

**JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO - DF041428**

**FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. PREJUDICALIDADE. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO *PREJUDICADOS*.

I - De acordo com as informações fornecidas pelo d. Juízo de origem, constata-se que “a Autoridade Policial apresentou o relatório final do inquérito, no dia 23.02.2022, momento em que indiciou os recorrentes pelos seguintes delitos: artigo 2º da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, artigo 1º da 9.613/1998 (Lavagem de capitais). Ademais, no dia 06.10.2022, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos recorrentes e demais 6 (seis) outros investigados [...]. No dia 1º.02.2023, este Juízo rejeitou a denúncia quantos ao crime de lavagem de capitais e a recebeu em relação aos demais delitos”.

II - Diante da situação superveniente (o recebimento da denúncia na origem), resta prejudicada a atual ação constitucional (de trancamento do inquérito policial por excesso de prazo e ausência de justa causa). Precedente.

III - Nesse contexto, tendo a r. decisão de recebimento da denúncia na origem constituído *novo título*, em especial, que trata sobre a justa causa para a ação penal, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente recurso em razão da nova realidade fática e processual dos autos de origem, bem como pela *perda superveniente de seu objeto*.

Embargos de declaração *julgados prejudicados*.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de agosto de 2023.  
**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 155947 / DISTRITO FEDERAL (2021/0340730-3)**

**RELATOR: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**

**EMBARGANTE: D. B.**

**EMBARGANTE: J. C. G. M. DOS S.**

**EMBARGANTE: A. M. DOS S.**

**ADVOGADOS: TIAGO BOITA LAUDE - DF019278**

**JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO - DF041428**

**FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. PREJUDICALIDADE. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO *PREJUDICADOS*.

I - De acordo com as informações fornecidas pelo d. Juízo de origem, constata-se que *“a Autoridade Policial apresentou o relatório final do inquérito, no dia 23.02.2022, momento em que indicou os recorrentes pelos seguintes delitos: artigo 2º da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, artigo 1º da 9.613/1998 (Lavagem de capitais). Ademais, no dia 06.10.2022, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos recorrentes e demais 6 (seis) outros investigados [...]. No dia 1º.02.2023, este Juízo rejeitou a denúncia quantos ao crime de lavagem de capitais e a recebeu em relação aos demais delitos”*.

II - Diante da situação superveniente (o recebimento da denúncia na origem), resta prejudicada a atual ação constitucional (de trancamento do inquérito policial por excesso de prazo e ausência de justa causa). Precedente.

III - Nesse contexto, tendo a r. decisão de recebimento da denúncia na origem constituído *novo título*, em especial, que trata sobre a justa causa para a ação penal, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente recurso em razão da nova realidade fática e processual dos autos de origem, bem como pela *perda superveniente de seu objeto*.

*Embargos de declaração julgados prejudicados.*

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por *D. B., J. C. G. M. dos S. e A. M. dos S.* contra v. acórdão da *Quinta Turma* (fls. 3.110 e 3.115-3.119), que *negou provimento* ao agravo regimental interposto em face da decisão proferida pelo em. Min. João Otávio de Noronha (fls. 3.055-3.059), que *negou provimento* ao presente recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões (fls. 3.124-3.135), os embargantes alegam que “o v. Acórdão embargado é omissivo quanto ao pedido de reforma da decisão no que, embora tenham sido realizadas diversas diligências (quebra de sigilo bancário, busca e apreensão e outras medidas cautelares), até a presente data não houve o indiciamento formal do ora embargante” (fl. 3.126).

Sustentam, ainda, que “a decisão recorrida, data maxima venia, não fundamenta a legalidade de um Inquérito Policial, o qual se arrasta por um longo período nada razoável, sem que o ora embargante tenha dado causa à demora excessiva das investigações” (fl. 3.126).

Ao final, pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios “para suprir a omissão apontada e reformar o julgado, dando provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*” (fl. 3.133).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela *rejeição* dos embargos (fls. 3.137-3.139).

Solicitadas informações (fl. 3.147), foram recebidas e acostadas às fls. 3.153- 3.170. É o relatório.

## VOTO

O presente feito encontra-se *prejudicado*.

De acordo com as informações fornecidas pelo d. Juízo de origem, constata-se que “a Autoridade Policial apresentou o relatório final do inquérito, no dia 23.02.2022, momento em que indiciou os recorrentes pelos seguintes delitos: artigo 2º da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, artigo 1º da 9.613/1998 (Lavagem de capitais). Ademais, no dia 06.10.2022, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos recorrentes e demais 6 (seis) outros investigados [...]. No dia 1º.02.2023, este Juízo rejeitou a denúncia quantos ao crime de lavagem de capitais e a recebeu em relação aos demais delitos” (fl. 3.155 - grifei).

Dessarte, diante da situação superveniente (o recebimento da denúncia na origem), resta prejudicada a atual ação constitucional (de trancamento do inquérito policial por excesso de prazo e ausência de justa causa).

Nesse sentido:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO PROCESSO PENAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apurou-se que houve superveniente denúncia, seu recebimento, a condenação em primeira instância e o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, exsurge prejudicado, por falta de objeto, o pleito de trancamento do inquérito penal, tendo em vista que eventual nulidade do inquérito não acarretará a nulidade da ação penal superveniente, cuja fase procedimental é bastante avançada, porquanto encerrada a cognição fático-probatória.*

*2. Agravo regimental desprovido” (AgRg no RHC n. 74.574/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/3/2020).*

Nesse contexto, tendo a r. decisão de recebimento da denúncia na origem constituído *novo título*, em especial, que trata sobre a *justa causa* para a ação penal, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente recurso em razão da nova realidade fática e processual dos autos de origem, bem como pela *perda superveniente de seu objeto*.

Ante todo o exposto, voto por *julgar prejudicado os presentes embargos de declaração*.

É o voto.

**TERMO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

**EDcl no AgRg no RHC nº 155.947 / DF**

**Número Registro: 2021/0340730-3**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

**Número de Origem: 1000050-96.2019.4.01.4100 10000509620194014100  
10033469220204014100 10200970420214010000 20200017396 2512016 5672012**

**Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator dos EDcl no AgRg**

**Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO**

**Presidente da Sessão**

**Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO**

**Secretário**

**Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE: D. B.**

**RECORRENTE: J. C. G. M. DOS S.**

**RECORRENTE: A. M. DOS S.**

**ADVOGADOS: TIAGO BOITA LAUDE - DF019278**

**JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO - DF041428**

**FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678**

**LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - DF058804**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL – INVESTIGAÇÃO PENAL – TRANCAMENTO**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE: D. B.**

**EMBARGANTE: J. C. G. M. DOS S.**

**EMBARGANTE: A. M. DOS S.**

**ADVOGADOS: TIAGO BOITA LAUDE - DF019278**

**JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO - DF041428**

**FABRÍCIO DORNAS CARATA - DF056678**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de agosto de 2023.